



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

## PARECER JURIDICO LEGISLATIVO

### Procuradoria Legislativa Da Câmara Municipal De Tarumã

**PARECER: 020/2022**

**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI S/N, DE 18 DE AGOSTO DE 2022**

**AUTORIA: VEREADORA ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA-PSD**

Câmara Municipal de Tarumã



PROTOCOLO GERAL 950/2022  
Data: 30/08/2022 - Horário: 14:30  
Legislativo

Diante do Requerimento recebido em 19 de agosto de 2022 solicitando Parecer Técnico Jurídico sobre a Proposta de Emenda em epígrafe, cumpre manifestar conforme segue.

### I. DO RELATÓRIO

Através de Ofício da Vereadora Adriana Balejo Piedade da Silva protocolado em de 18 de agosto de 2022 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã, sob o Protocolo n.º 0908 de Projeto de Lei que visa dar nome a próprio público municipal. O Projeto veio acompanhado da respectiva justificativa.

Eis a síntese do Projeto. Proposta.

### II. DA ANÁLISE

#### a) Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 10, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Portanto, o Município pode legislar sobre a denominação de próprios municipais.

A iniciativa da respectiva Lei pode ser da Câmara Municipal, segundo prescreve a Lei Orgânica

**Lei Orgânica do Município de Tarumã**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

## **Transparência a serviço da população**

*Art. 10 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:*

(...)

*IX – Legislar sobre a atribuição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Ainda, na própria Lei Orgânica temos:

*Art. 127 A denominação ou a alteração do nome dos próprios, ruas e logradouros municipais obedecerá ao que dispuser a lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.*

### **b) Da Espécie Normativa e Deliberação**

A espécie normativa adequada apresentada é a adequada, pois se trata de projeto de Lei Ordinária.

Sua deliberação deverá se dar conforme prescrito no Regimento Interno:

*Art.54 – O plenário deliberará:*

*§ 1º - Por maioria absoluta sobre:*

(...)

*XVI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Portanto, o Presidente da Câmara deverá participar da votação.

Assim, temos que a Proposta apresentada não fere os preceitos regimentais, e está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, **RESTANDO AOS NOBRES EDIS ANALISAR O MÉRITO DA QUESTÃO**, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

### **d) Da Apreciação das Comissões**

Em observância ao disposto no art. 77, "a" do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Art. 78, inciso I, letra "a")** e pela **Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo (Art. 78, inciso IV, alínea "a" item 5)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

---

### DO PARECER FINAL

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **legalidade, e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei. Não há irregularidade referente à competência municipal, bem como iniciativa para legislar sobre a matéria. A espécie normativa apresentada é adequada, estando ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88 bem como da Lei Orgânica do Município de Tarumã.

Cabe **ressaltar que o presente entendimento é meramente opinativo**, não vinculando a decisão de qualquer Comissão, cujo **PARECER É SOBERANO**.

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 26 de agosto de 2022.  
31.º Ano da Emancipação Política  
29.º Ano da Instalação



---

**ELIANE COIMBRA MILCK**  
**PROCURADORA LEGISLATIVA**